

Desafios do sindicalismo: deveres, vedações e custeio dos sindicatos pós-reforma trabalhista¹

Állysson Feitosa Torquato Scorsafava

Procurador do Trabalho. Especialista em Direito Aplicado ao Ministério Público do Trabalho pela Escola Superior do Ministério Público da União.

Resumo: A Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, denominada Lei da Reforma Trabalhista, aboliu a compulsoriedade da contribuição sindical. O sistema sindical brasileiro, inspirado no corporativismo, desde a Era Vargas até depois da Constituição de 1988, amparava-se em quatro pilares: unicidade na mesma base territorial; representação compulsória; critério de agregação por categoria; e, até 2017, custeio obrigatório. Dada a derrogação de um de seus fundamentos, cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal em 2018, este artigo aborda que efeitos a nova conformação do financiamento sindical, conjugada com o protagonismo da autonomia da vontade coletiva, tem sobre os deveres, vedações e restrições ao custeio das organizações de coordenação e defesa dos trabalhadores. Limitações legais ao exercício da atividade econômica por sindicatos e a transferência a eles do dever de prestar assistência judiciária gratuita no âmbito da Justiça do Trabalho são contestadas. Restrições jurisprudenciais à validade da contribuição assistencial, nesta nova quadra, também são examinadas. Por fim, aborda-se a forma de expressão, coletiva ou individual, da autorização requerida em lei para o desconto em folha da contribuição sindical após o fim do seu caráter tributário.

Palavras-chave: Reforma trabalhista. Contribuição sindical. Assembleia geral da categoria. Assistência judiciária gratuita. Atividade econômica sindical. Contribuição assistencial.

1 Não são abordadas no artigo as alterações normativas promovidas pela Medida Provisória n. 873, de 1º de março de 2019. Quando da submissão do texto para publicação, a medida provisória ainda não havia sido editada.

Abstract: Law 13.467, dated July 13, 2017, known as labor reform, has abolished the trade union contribution. From Vargas Era and even after the Constitution of 1988, Brazilian industrial relations, inspired by corporatism, were centered on four aspects: prohibition of creating more than one trade union for a given occupational category of workers in a given territorial area; universal validity of collective labor agreements; organizations grouping together workers based on the notion of category; and, until 2017, union dues imposed by law. Once one of these foundations was revoked by law, which was ruled constitutional by the Brazilian Supreme Court in 2018, this article addresses the effects that the new conformation of union funding has on the duties and restrictions laid upon workers' organizations. Legal limitations to the exercise of economic activity by unions and the duty to provide free legal assistance are contested. Courts' ban on the validity of the agency shop clause are also examined. Finally, it is also addressed if the general meeting of the occupational category could allow that union dues should be deducted for non-members' wages, if they do not express their dissent.

Keywords: Labor reform. Mandatory union fees. General meeting of the occupational category. Legal aid. Trade unions economic activity. Agency fee.

Sumário: 1 Introdução. 2 O sistema sindical brasileiro. 2.1 Da unicidade sindical. 2.2 Da compulsoriedade da representação. 2.3 Critério de agregação por categoria. 2.4 Da obrigatoriedade do custeio. 3 O fim da contribuição sindical compulsória e os efeitos nos deveres e restrições dos sindicatos. 3.1 O fim do dever legal de prestar assistência judiciária gratuita aos integrantes da categoria profissional. 3.2 A inconstitucionalidade da vedação ao exercício de atividade econômica por entidades sindicais. 3.3 A superação da jurisprudência pela inconstitucionalidade da contribuição negocial devida por não associados. 3.4 Da autorização assemblear como requisito suficiente para o desconto da contribuição sindical, ressalvado o direito de oposição. 4 Considerações finais.

1 Introdução

Nos países com liberdade sindical plena, o financiamento dos sindicatos já constitui um desafio à sobrevivência e à relevância dessas entidades há décadas, especialmente a partir dos anos 1980, quando as taxas de filiação passaram a declinar continuamente (RODRIGUES, 2009).

O Brasil se manteve ao largo dessa questão, visto que contava com um mecanismo compulsório de custeio das organizações sindicais: o imposto sindical, instituído pelo Decreto-Lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, albergado na redação original da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e, desde o Decreto-Lei n. 27, de 14 de novembro de 1966, denominado contribuição.

As críticas a esse modelo de financiamento vêm de longa data. Em síntese, centram-se no fato de que se permitiria às organizações sindicais se desconectarem da base que representam, uma vez que não dependeriam da anuência dos representados para prover os meios materiais de que necessitavam para operar. Outro efeito deletério seria o de que, em conjunto com a unicidade mantida pelo art. 8º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CF), e com o fim da ingerência estatal no reconhecimento da personalidade sindical às novas organizações, a contribuição estimularia a pulverização das entidades de defesa dos trabalhadores, com a criação de sindicatos sem representatividade com o intuito primeiro de perceber a receita tributária.

Após o advento da Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, denominada reforma trabalhista, a compulsoriedade da contribuição sindical foi abolida e ela passou a depender de “autorização prévia e expressa” dos integrantes da categoria profissional para ser descontada em folha (art. 579, CLT, entre outros).

A Lei n. 13.467/2017 não previu qualquer forma alternativa de custeio das organizações sindicais ou regra de transição. No meio jurídico, debate intenso teve início, com vozes argumentando a favor da inconstitucionalidade formal e material da extinção da contribuição sindical obrigatória tal como ocorrida.

Quase duas dezenas de ações diretas de inconstitucionalidade foram ajuizadas no Supremo Tribunal Federal².

2 Conforme a primeira página do voto do ministro Edson Fachin presente na ADI 5.794/DF [BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.794/DF* (0012033-40.2017.1.00.0000). Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos (CONTMAE). Relator: Min. Edson Fachin, 29 de junho de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/VotoADI5794.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2018].

Em 6 de agosto de 2018, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia e, por maioria, julgou constitucional o fim do tributo.

Com isso, o problema do custeio, que, por muito tempo, aflige organizações nas quais a liberdade sindical é ampla e, portanto, não contam com meios oficiais de financiamento, passou a constituir desafio premente à sobrevivência e atuação também dos sindicatos, federações e confederações brasileiros, tanto mais no cenário pós-reforma trabalhista, em que a barganha coletiva passou por grande valorização, alargando-se sensivelmente o escopo do que poderia ser negociado e superando-se, pela via legislativa, restrições antes impostas jurisprudencialmente.

Este artigo, dentro de seus limites, visa a contextualizar o fim da contribuição sindical obrigatória no modelo brasileiro de normatização das organizações sindicais bem como discorrer sobre novas frentes de atuação que, com a supressão do financiamento compulsório, abrem-se aos sindicatos, considerando-se os impactos que esse ponto da reforma trabalhista pode causar em entendimentos jurisprudenciais antes sedimentados a respeito da matéria.

Dado o escopo deste trabalho, delimita-se que as referências às associações sindicais são exclusivamente às formadas por trabalhadores.

2 O sistema sindical brasileiro

Desde a Era Vargas, o ordenamento jurídico organiza a representação coletiva dos trabalhadores e sua relação com os representados, empregadores ou entes coletivos de representação patronal com base em quatro princípios nucleares: unicidade na mesma base territorial; representação compulsória; critério de agregação por categoria; e, até a reforma trabalhista, custeio obrigatório.

Essa conformação é resultado da inspiração corporativa, que, no campo sindical, aproxima a CLT da *Carta del Lavoro*, conforme se depreende do Enunciado III daquele Documento de 1927³:

Há liberdade de organização profissional ou sindical. Mas somente o sindicato legalmente reconhecido e sujeito ao controle do Estado

3 ITÁLIA. *Carta del Lavoro*. 21 apr. 1927.

tem o direito de representar legalmente toda a categoria de empregadores ou empregados que o constituem. [...] ou estipular contratos coletivos de trabalho que vinculem todos aqueles que pertençam à categoria ou impor-lhes taxas ou exercer em seu nome funções delegadas de interesse público.

Contudo, é preciso notar que a concepção corporativa de Estado precede o fascismo italiano (CASAGRANDE, 2018). Na CLT, apenas a normatização do direito coletivo do trabalho partilha da mesma influência que a *Carta del Lavoro*, desautorizando acusações de que a legislação trabalhista brasileira, mormente no campo individual, tenha natureza autoritária ou seja cópia da sua contraparte italiana promulgada durante o regime de Benito Mussolini.

Na perspicaz observação de José Murilo de Carvalho (*apud* MİGOWSKI, 2017) sobre a contribuição varguista ao Direito do Trabalho: “A interferência do Estado era uma faca de dois gumes. Se protegia com a legislação trabalhista, constringia com a legislação sindical”.

2.1 Da unicidade sindical

O Decreto n. 19.770, de 19 de março de 1931, instituiu o reconhecimento oficial do sindicato pelo então Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio como condição para a aquisição de personalidade jurídica (art. 2º). Embora não previsse expressamente a unicidade, a norma dispunha de critérios para que fosse reconhecida apenas uma organização sindical em caso de conflito entre duas que se pretendessem representativas da mesma classe (art. 9º), sugerindo adesão implícita ao princípio⁴.

A unicidade foi superada expressamente pela Constituição de 1934, quando vigeu o parágrafo único do art. 120 da redação originária daquela Carta, conforme redação constante do Decreto

4 Art. 9º, Decreto n. 19.770/1931: “Scindida uma classe e associada em dous ou mais sindicatos, será reconhecido o que reunir dous terços da mesma classe, e, si isto não se verificar, o que reunir maior numero de associados.

Paragrapho unico. Ante a hypothese de preexistirem uma ou mais associações de uma só classe e pretenderem adoptar a fôrma syndical, nos termos deste decreto, far-se-á o reconhecimento, de accordo com a fórmula estabelecida neste artigo”.

Legislativo n. 6, de 18 de dezembro de 1935, publicado no Diário do Poder Legislativo de 19 de dezembro de 1935⁵:

Art. 120. Os sindicatos e as associações profissionais serão reconhecidos de conformidade com a lei.

Parágrafo único. A lei assegurará a pluralidade sindical e a completa autonomia dos sindicatos.

Nada obstante, em razão do excessivo controle estatal sobre a criação e o funcionamento das organizações sindicais, aprofundado pelo Decreto n. 24.694, de 12 de julho de 1934, a pluralidade sindical jamais veio a florescer. A Constituição de 1937 não reproduziu o dispositivo que a assegurava, vindo ela a ser decisivamente superada com o Decreto-Lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, o qual adotou expressamente, no seu art. 6º, o princípio da unicidade, mantido desde então pelas legislações infraconstitucionais posteriores e alçado à estatura constitucional pela Carta de 1988.

A unicidade foi recepcionada expressamente pela ordem constitucional em vigor no art. 8º, II, da CF:

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

O dispositivo vai de encontro ao art. 2ª da Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho, que dispõe:

Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, *terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha*, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas. (Grifos nossos).

A contrariedade da unicidade sindical acolhida no art. 8º, II, da CF com o art. 2º da Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) é declarada expressamente no verbete 314 do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT:

5 Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/norma/535183>.

314. Disposições de uma constituição nacional relativas à proibição de se criarem mais de um sindicato por categoria profissional ou econômica, qualquer que seja o grau da organização, numa determinada base territorial, que não poderá ser inferior à área de um município, não estão de conformidade com os princípios da liberdade sindical⁶. (OIT, 1997, p. 62; 2006, p. 66).

A especificidade desse enunciado à regra constitucional não é coincidência. O verbete é resultado de reclamação apresentada pela Confederação Internacional de Sindicatos Livres, em 23 de janeiro de 1989, contra a República Federativa do Brasil, precisamente em razão de disposições da Constituição de 1988 que reproduziam preceitos de legislações anteriores incompatíveis com a Convenção 87, especialmente no que concerne à unicidade e à contribuição sindical obrigatórias (OIT, 1989).

São vários os enunciados do Comitê de Liberdade Sindical que expressam enfaticamente o seu entendimento pela contrariedade do monopólio legal de representação com os princípios internacionais que garantem a plena liberdade sindical⁷.

A Convenção 87 da OIT, não ratificada pelo Estado brasileiro, é reputada pelo Conselho de Administração daquele organismo internacional como uma das oito convenções fundamentais, referida especificamente no item 2, a, *ab initio*, da Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 1998, que alude à liberdade sindical.

2.2 Da compulsoriedade da representação

Outra característica marcante do sistema brasileiro é o fato de que o sindicato detém o monopólio de representação de toda a categoria na sua base territorial, não apenas dos filiados. Há uma

6 Verbetes 277 na edição de 1997 da *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*.

7 Verbetes 282, 287, 288, 289, 291, 292 da *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT* de 1997, por exemplo.

estreita ligação entre unicidade, critério de agregação por categoria e representação compulsória de toda ela, o que, por sua vez, conferia certa lógica em atribuir os custos de operação sindical também à totalidade da base representada.

O art. 7º do Decreto n. 19.770, de 19 de março de 1931, previa:

Como pessoas jurídicas, assiste aos sindicatos a faculdade de firmarem ou sancionarem convenções ou contractos de trabalho *dos seus associados*, com outros sindicatos profissionais, com empresas e patrões, nos termos da legislação, que, a respeito, for decretada. (Grifo nosso).

Por sua vez, o Decreto n. 21.761, de 23 de agosto de 1932, estatua expressamente que a negociação coletiva vinculava apenas as partes convenientes e seus respectivos associados, prevendo inclusive o direito de oposição do filiado, caso este se desligasse do sindicato dentro de certo lapso temporal após a aprovação do instrumento em assembleia geral, desde que não tivesse anuído a ele na ocasião:

Art. 5º Desde que preencham as formalidades exigidas pelos artigos anteriores, as convenções coletivas obrigam tanto aos sindicatos ou agrupamentos que as ajustarem ou que vierem a aderir, como aos seus componentes, os quais não ficarão exonerados das obrigações assumidas pelo fato de retirarem a sua adesão ou deixarem de fazer parte dos sindicatos ou agrupamentos.

§ 2º *O componente de um sindicato ou de qualquer outra associação que não haja concordado em ratificar uma convenção coletiva, quer tenha votado contra ela, quer não tenha comparecido à assembleia ratificadora, poderá exonerar-se de qualquer compromisso, demitindo-se, por escrito, do sindicato ou associação no prazo de 10 dias, contados da data em que se tiver realizado a referida assembleia.* (Grifos nossos).

A convenção coletiva apenas se tornava de observância obrigatória a toda a categoria, por ato do então ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, se houvesse requerimento de um dos convenientes e caso a norma tivesse sido celebrada em um ou mais Estados ou Municípios por três quartos de empregadores ou empregados do mesmo ramo de atividade profissional (art. 11). Contudo, perceba-se que o fundamento de validade da extensão não seria a representação dos sindicatos convenientes, mas o ato do ministro de Estado.

A Constituição de 1934 inovou ao positivizar o direito ao “reconhecimento das convenções coletivas de trabalho” (art. 121, § 1º, *j*), nada falando sobre a sua abrangência. Todavia, como ela própria reconhecia a possibilidade de coexistência de sindicatos na mesma base territorial, é de se entender que a legislação do trabalho infraconstitucional não poderia, compulsoriamente, atribuir a uma organização sindical a representação de grupos inteiros que não manifestassem por ela qualquer preferência. Então, esse mesmo grupo poderia fundar outro sindicato, se entendesse conveniente.

A legislação da época previa que o sindicato representaria apenas os seus associados, e esta continuaria a ser a extensão das convenções e acordos coletivos quando tivesse aquela Carta Política entrado de fato em vigor.

A Constituição de 1937, contudo, foi expressa em sentido oposto, lançando os alicerces da legislação sobre o tema que vigora até os dias atuais. O art. 138 estipulava que somente o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado detinha o direito de representação legal dos que participassem da “categoria de produção” para que fora constituído. Embora o dispositivo em comento aludisse a “contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os [...] *associados*” (grifo nosso), o art. 137, *a*, dispunha que “os contratos coletivos de trabalho concluídos pelas associações, legalmente reconhecidas, de empregadores, trabalhadores, artistas e especialistas” seriam “aplicados a todos os empregados, trabalhadores, artistas e especialistas” que elas representassem.

O Decreto-Lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, classificava como prerrogativas unicamente dos sindicatos reconhecidos pelo Ministério do Trabalho “firmar contratos coletivos de trabalho” e “impor contribuições a todos aqueles” que participassem “das profissões ou categorias representadas” (art. 3º, *c e f*). Daí já se deduz que a representação do sindicato ultrapassava os limites subjetivos de seus filiados e abrangia todos os indivíduos integrantes da categoria, porquanto poderia mesmo *impor-lhes* o seu próprio custeio.

Com a superveniência do Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, que promulgou a CLT, foram expressamente mantidas

tanto a representação formal de toda a categoria pelas organizações sindicais como a extensão dos efeitos do acordo ou convenção “à integralidade das categorias representadas pelos sindicatos que firmaram a norma coletiva”, fenômeno que João Batista Pereira Neto (2017, p. 60) classifica de “autoaplicação”.

O art. 511 dispõe que cabem às associações sindicais o estudo, a defesa e a coordenação dos interesses profissionais de todos os integrantes da categoria, não apenas dos filiados. Por sua vez, o art. 611 prescreve que as convenções coletivas estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas *representações* dos sindicatos convenientes, às relações individuais de trabalho. Todavia, a redação originária do art. 612, até a alteração conferida pelo Decreto-Lei n. 229, de 28 de fevereiro de 1967, trazia disposição semelhante à do Decreto n. 21.761/1932:

Art. 612. O contrato coletivo, celebrado nos termos do presente capítulo, aplica-se aos associados dos sindicatos convenientes, podendo tornar-se extensivo a todos os membros das respectivas categorias, mediante decisão do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Cuida-se de mais uma incongruência sistemática da CLT.

Só pode haver representação compulsória se houver unicidade. Sendo permitida a pluralidade, ou a representação é expressa, derivada da filiação à organização, ou tácita, advinda, quando muito, da não fundação ou da não filiação a outra associação sindical que o obreiro entender conveniente. A unicidade retira da vontade do trabalhador o fundamento de legitimidade do sindicato e o repassa à lei: determinado sindicato é o legítimo e único representante coletivo dos trabalhadores porque o Estado o reconhece como tal.

De outro giro, a autoaplicação das convenções ou acordos coletivos à categoria representada seria uma das contrapartidas do sindicato à contribuição compulsória antes cobrada dos não associados.

Em um contexto de baixa sindicalização ou pouca maturidade do movimento sindical, esse arranjo permitia que largas parcelas não mobilizadas da classe trabalhadora estivessem garantidas pelos avanços conquistados na barganha coletiva. Todavia, este arranjo

não estimulava que essa mesma mobilização ocorresse de maneira espontânea, dado que os trabalhadores se beneficiariam da ação sindical, neste e em outros aspectos, como na assistência judiciária gratuita, sem a necessidade de buscar a participação no sindicato.

2.3 Critério de agregação por categoria

Segundo a tipologia de Maurício Godinho Delgado (2018, p. 1582), existem basicamente “quatro padrões de agregação de trabalhadores a seus respectivos sindicatos”.

Há o sindicato por ofício ou profissão, que favorece um corte horizontalizado na força do trabalho, conforme a atividade exercida pelo obreiro, independentemente do tomador de serviço em favor de quem estiver se ativando. Tal modalidade de sindicalização teve um papel importante nas origens do sindicalismo britânico (RODRIGUES, 2009, p. 273). No Brasil, é critério minoritário de agrupamento, sendo relevante para as chamadas categorias profissionais diferenciadas, definidas no art. 511, § 3º, da CLT como as formadas por “empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares”.

Os sindicatos por categoria profissional, critério adotado majoritariamente no Brasil (art. 511, §§ 1º e 2º), são aqueles cujo fator de agrupamento é a atividade econômica exercida pelo empregador. É, portanto, um critério de agregação vertical de trabalhadores, pois todos os vinculados a determinado tipo de empreendimento, salvo se enquadrados em categorias diferenciadas, estarão sob a alçada de uma mesma base de representação sindical.

A experiência internacional registra ainda os sindicatos por empresa, compostos por trabalhadores vinculados a um único empregador ou mesmo a um único estabelecimento. São particularmente importantes nos Estados Unidos (DELGADO, 2018, p. 1585; RODRIGUES, 2009, p. 28).

Existem ainda os sindicatos por ramo empresarial de atividades, abarcando segmentos inteiros da economia, como os trabalhadores do sistema financeiro, da indústria ou dos serviços. É o cri-

tério mais amplo de agregação, que enseja o advento de sindicatos com larga base territorial e de grande número de trabalhadores. Têm bastante relevância na Alemanha (DELGADO, 2018, p. 1586).

O Comitê de Liberdade Sindical da OIT se posiciona a favor da possibilidade de os próprios trabalhadores definirem o critério de agregação das organizações sindicais que fundarem e administrarem, repudiando qualquer imposição legal, conforme verbete 334⁸: “Os trabalhadores deveriam poder decidir se preferem formar, no primeiro grau, um sindicato de empresa ou outra forma de agrupamento de base como um sindicato de indústria ou ofício” (OIT, 1997, p. 62; 2006, p. 70).

Sobre os efeitos da adoção de cada critério de agrupamento, cabe pontuar que, conforme indica a experiência norte-americana, os sindicatos por empresa tendem a acirrar a oposição patronal à ação sindical, uma vez que as vantagens obtidas pelo sindicato, com o correlato aumento do custo da mão de obra, ficariam circunscritas a certas empresas ou estabelecimentos, desnivelando a competição no mercado interno. Leôncio Martins Rodrigues (2009, p. 217-218) observa:

A ênfase na “hostilidade empresarial” apoia-se em dados que mostram que os sindicatos, de fato, obtêm vantagens para seus membros, tanto do ponto de vista salarial como de benefícios. Com isso, tornariam as “empresas sindicalizadas” (que negociam com sindicatos) menos competitivas diante das que não o são (quer dizer, onde não há contratos coletivos). Em comparação com outras na mesma situação, as empresas “não sindicalizadas” receberiam um “prêmio”, que seria custos menos elevados com a mão de obra, para não falar da liberdade de atuação decorrente da inexistência de acordo coletivo.

A influência da ação sindical sobre as empresas é mais forte e mais facilmente medida em países como os EUA e o Reino Unido, onde as negociações são descentralizadas e as vantagens obtidas pelos empregados podem ficar restritas a uma dada firma, ou unidade de trabalho, numa proporção muito mais elevada do que nos países de barganha nacional que envolvem organizações de cúpula dos empresários e dos trabalhadores. Nesses sistemas pluralistas, os contratos de trabalho, quando existem, são minuciosos e abrangentes. Mas há a possibilidade

8 Verboete 279 na edição de 1997 da *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*.

da existência de empresas que não reconhecem o sindicato e, assim, não há contrato coletivo. Por isso, nos EUA e no Reino Unido, os custos da sindicalização são mais elevados e visíveis, comparando-se, de um lado, os salários e benefícios dos empregados em empresas (ou unidades de trabalho) que negociam com os sindicatos e, de outro, os benefícios dos empregados em empresas que não negociam.

O grau de exposição à competição é fator determinante na intensidade da hostilidade patronal aos sindicatos. Quanto maior a base de representação, de modo a uniformizar as vantagens conquistadas em negociação coletiva e a nivelar as condições de competição empresarial, menor tende a ser a resistência dos empregadores à negociação e maior a solidariedade entre os trabalhadores, o que potencializa o engajamento nas ações sindicais.

Desse modo, os critérios de agregação por categoria, ofício ou ramo empresarial de atividade têm certa vantagem sobre o agrupamento por empresa, quando se cuida de propiciar melhores condições para a atuação sindical. Nada obstante, conforme a globalização se aprofunda e a competitividade entre os países se torna mais decisiva, aumenta a premência de articulações sindicais transnacionais para fazer frente à mobilidade do capital, pois, no interior de cada país, a hostilidade patronal como um todo tenderá a aumentar, se os empregadores perceberem que custos mais baixos em relação ao trabalho desempenham um fator de peso na competição pelos mercados globais.

2.4 Da obrigatoriedade do custeio

A concepção dos sindicatos como órgãos de colaboração dos Poderes Públicos, delineados como entidades semiestatais, desempenhou importante papel na conformação dessas organizações no Brasil.

Tal como o Estado, que se notabiliza pela soberania em determinado território, sob a inspiração corporativa da legislação varguista, os sindicatos também tinham supremacia sobre sua base territorial. Qual o Estado, que invoca para a si a representação da vontade de todo um povo por meio de seus órgãos, o sindicato também veicula a vontade de toda a categoria pela assembleia geral, em que só votam os associados (art. 612, CLT, redação conferida

pelo Decreto-Lei n. 229/1967). E, assim como o Estado, ele tem o poder de impor contribuições aos seus representados.

O imposto sindical foi instituído pelo Decreto-Lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939 (art. 3º, f). Mantido pela CLT na redação original do art. 579⁹ e objeto de expressa referência no Código Tributário Nacional (CTN)¹⁰, foi também contemplado pela Constituição Federal de 1988 no art. 8º, IV¹¹. O Supremo Tribunal Federal entendia que a contribuição sindical detinha natureza tributária e fora recepcionada pela atual ordem constitucional¹²⁻¹³⁻¹⁴.

Após a aprovação da reforma trabalhista, vozes surgiram no sentido de que o constituinte fizera expressa remissão à contribuição sindical prevista em lei, o que seria um comando ao legislador ordinário para que instituisse e mantivesse semelhante tributo. Desse modo, a revogação da contribuição sindical obrigatória seria inconstitucional

9 Art. 579, CLT: “O imposto sindical é devido, por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou inexistindo este na conformidade do disposto no art. 581”.

10 Art. 217, CTN: “As disposições desta Lei, notadamente as dos arts 17, 74, § 2º e 77, parágrafo único, bem como a do art. 54 da Lei 5.025, de 10 de junho de 1966, não excluem a incidência e a exigibilidade:

I - da ‘contribuição sindical’, denominação que passa a ter o imposto sindical de que tratam os arts 578 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do disposto no art. 16 da Lei 4.589, de 11 de dezembro de 1964”.

11 Art. 8º, CF: “É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: [...] IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei”.

12 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.1076 MC/DF*. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 15 de junho de 1994. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346810>.

13 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *Recurso Extraordinário n. 198.092*. Relator: Min. Carlos Velloso, 27 de agosto de 1996. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1632187>.

14 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *Agravo de Instrumento n. 339.060 AgR/RS*. Relator: Min. Sydney Sanches, 18 de junho de 2002. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1915996>.

pela vedação ao retrocesso social, isto é, estar-se-ia revogando uma lei ordinária que implementava uma disposição constitucional, tornando-se ela própria protegida da ação de leis ordinárias posteriores que fossem no sentido contrário do delineado na Constituição.

Todavia, entende-se que o constituinte apenas chancelou a compatibilidade da contribuição sindical obrigatória com o novo regime constitucional como forma de exprimir que ela não estaria em contrariedade com a liberdade sindical na sua dimensão individual e negativa (art. 8º, V, CF). Sustenta-se, entretanto, que não se fez a opção por constitucionalizá-la. Deixou-se ao legislador ordinário a atribuição de especificar o modo que a contribuição se daria, qual o valor, a maneira que se operacionalizaria, bem como dispor a respeito da sua compulsoriedade. A rigor, a contribuição sindical continua existindo após a Lei n. 13.467/2017, mas passou a ser facultativa.

O financiamento por meio de tributos assemelhava ainda mais os sindicatos a entidades paraestatais. A Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1970, chegou mesmo a cominar às organizações sindicais a prestação da assistência judiciária gratuita na Justiça do Trabalho¹⁵, devida então a todos os integrantes da categoria¹⁶, não apenas aos associados, como previa a CLT¹⁷.

Outrossim, resultado da reclamação apresentada pela Confederação Internacional de Sindicatos Livres em 1989 contra o Estado brasileiro, o Comitê de Liberdade Sindical da OIT editou o verbete 473¹⁸, condenando o financiamento compulsório previsto em lei:

As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações

15 Art. 14, Lei n. 5.584: “Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador”.

16 Art. 18, Lei n. 5.584: “A assistência judiciária, nos termos da presente lei, será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo Sindicato”.

17 Art. 514, CLT: “São deveres dos sindicatos: [...] b) manter serviços de assistência judiciária para os associados”.

18 Verbetes 434 na edição de 1997 da *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*.

e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical. (OIT, 1997, p. 98; 2006, p. 98).

João Batista Pereira Neto (2017, p. 57) defende que uma fonte de custeio obrigatória representava, paradoxalmente, um contraincentivo à filiação, enfraquecendo o entrosamento da classe trabalhadora com o respectivo ente sindical:

Combinada com a representação sindical automática, [a contribuição sindical] acaba constituindo-se um contraincentivo à filiação. Para que os trabalhadores se sindicalizariam se já têm de pagar contribuição, já são representados pela entidade sindical e abrangidos pelas negociações coletivas por ela levadas a cabo?

De outro lado, qual a motivação de sindicatos em se dedicar à árdua tarefa de se empenhar pela mobilização de trabalhadores para a defesa de seus interesses e busca de melhores condições se já têm o sustento de sua entidade garantido e é pouco provável que consigam trazer novos sindicalizados?

Tem-se mais uma vez configurada a comodidade e conveniência do sistema atual que, reitera-se, prejudica essencialmente os próprios trabalhadores.

A Lei n. 11.648, de 31 de março de 2008, concedeu parte dos recursos oriundos da contribuição sindical às centrais, embora elas ainda se mantivessem fora do sistema confederativo. Todavia, aquele diploma acenava para a futura substituição do tributo pela contribuição assistencial:

Art. 7º. Os arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, vigorarão até que a lei venha a disciplinar a contribuição negocial, vinculada ao exercício efetivo da negociação coletiva e à aprovação em assembléia geral da categoria.

José Barreto (1993 *apud* RODRIGUES, 2009, p. 64) explica que, até 1977, Portugal também contava com um sistema de cotização compulsória descontada em folha pelo empregador em favor do sindicato.

No Brasil, a contribuição sindical obrigatória foi um estímulo importante à fragmentação e à multiplicação dos sindicatos.

tos após o fim, com a Constituição de 1988, do controle exercido pelo Ministério do Trabalho sobre a criação dessas entidades. Com amplos recursos à disposição, dirigentes viram na dissociação e desmembramento de associações sindicais pré-existentes uma maneira de ter acesso tanto àquelas expressivas receitas tributárias como às antigas representações classistas na Justiça do Trabalho, extintas com a Emenda Constitucional n. 24, de 9 de dezembro de 1999.

Ademais, um efeito colateral do fim da carta sindical foi a ausência de qualquer análise prévia da representatividade de novas entidades, acomodando-se o Supremo Tribunal Federal em decidir os conflitos de representação segundo os critérios da anterioridade, territorialidade e especificidade, sem necessidade de consulta à categoria dissociada ou à base desmembrada (KALIL, 2013, p. 198).

Segundo o critério da anterioridade, a organização mais antiga deteria o monopólio de representação de idêntica categoria. Todavia, pelo critério da territorialidade, poderia ter desmembrada uma base territorial menor, desde que respeitado o módulo municipal mínimo. Pelo princípio da especificidade, caso representasse também categorias conexas ou similares, a entidade poderia sofrer dissociação para que se formasse sindicato específico para a categoria dissociada.

Ao longo de 2017, último ano em que arrecadada, a contribuição sindical somou R\$ 806,7 milhões distribuídos às associações de trabalhadores; em 2018, sem qualquer regra de transição e sem a instituição de outra fonte alternativa de custeio, como a contribuição negocial prevista na Lei n. 11.648/2008, os valores percebidos a esse título diminuíram sensivelmente em razão da vigência da Lei n. 13.467/2017 (DI CUNTO; MARTINS, 2018).

3 O fim da contribuição sindical compulsória e os efeitos nos deveres e restrições dos sindicatos

Uma receita tributária destinada a conservar o sistema corporativista era parte essencial do antigo modelo sindical, em grande medida mantido pelo legislador constituinte e cujas características em parte também foram construídas pela jurisprudência tendo em mente a existência dessa fonte compulsória de custeio.

Isso porque, ao passo que a Carta Cidadã consagrou apenas uma liberdade sindical mitigada, limitada pela unicidade e por um critério de agregação definido em lei, deu tanto o poder de os sindicatos representarem toda a categoria quanto o direito de toda a categoria se beneficiar igualmente dos avanços conquistados pelas organizações sindicais nas negociações coletivas, independentemente de filiação. A contrapartida à série de obrigações sindicais perante todos da categoria, como a de prestar assistência judiciária gratuita e velar pela isonomia nas negociações coletivas, seria o financiamento exigível de toda a categoria.

De outro giro, o fato de existir uma receita tributária voltada ao custeio dessas entidades tornou a jurisprudência refratária a cláusulas de segurança sindical que visassem à instituição de novas formas de financiamento exigíveis de não filiados.

Em fevereiro de 2017, antes da aprovação da reforma trabalhista, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de repercussão geral n. 935: “Inconstitucionalidade da contribuição assistencial imposta aos empregados não filiados ao sindicato, por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença”.

O acórdão foi assim ementado:

[...] 2. Acordos e convenções coletivas de trabalho. Imposição de contribuições assistenciais compulsórias descontadas de empregados não filiados ao sindicato respectivo. *Impossibilidade. Natureza não tributária da contribuição. Violação ao princípio da legalidade tributária. Precedentes.* [...] Reafirmação de jurisprudência da Corte¹⁹. (Grifo nosso).

A discussão sobre a natureza tributária ou não da taxa de reforço sindical sequer deveria ser aventada, visto que manifestamente não a ostentava, mas era sempre trazida à tona em virtude da existência da contribuição sindical outrora obrigatória. A sua continuidade no ordenamento jurídico impediu que o debate sobre os limites e a necessidade do custeio sindical se desenvolvesse. Essa questão, para todos

19 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.018.459 RG/PR*. Relator: Min. Gilmar Mendes, 23 de fevereiro de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12540767>.

os efeitos práticos, já se encontrava resolvida pelas expressivas somas que afluíam aos sindicatos em função da herança corporativista.

Com o fim do caráter tributário do custeio das organizações de coordenação e defesa dos trabalhadores, posições jurisprudenciais sedimentadas no cenário pré-reforma trabalhista perderam o contexto fático e jurídico em que concebidas e que justificava a sua permanência, ensejando a sua superação (*overruling*) ou, ao menos, rediscussão. Nesse diapasão, defende-se neste artigo que certas disposições legais também foram fulminadas pela inconstitucionalidade superveniente em razão do novo panorama jurídico desenhado pela Lei n. 13.467/2017.

3.1 O fim do dever legal de prestar assistência judiciária gratuita aos integrantes da categoria profissional

O art. 14 da Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1970, prevê: “Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador”.

Por sua vez, o art. 18 da mesma lei dispõe que assistência judiciária, prestada nos seus termos, será feita a todo trabalhador, ainda que não associado ao respectivo sindicato da categoria profissional.

A Seção II do Capítulo II do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, intitulada “Da Aplicação do Imposto Sindical”, traz, no art. 592, a seguinte disposição:

Art. 592 - A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, usando aos seguintes objetivos:

I - Sindicatos de empregadores e de agentes autônomos:

a) assistência técnica e jurídica;

Desse modo, ao passo que a legislação estatal cominava ao sindicato uma obrigação que inegavelmente lhe oneraria financeiramente, também previa recursos para o desencargo desse dever, o qual, em verdade, é atribuído pela Constituição ao próprio Estado (art. 5º, LXXIV, CF).

Com a vigência da Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, que extinguiu a contribuição sindical obrigatória (art. 578, *caput, in fine*, CLT, redação dada pela Lei n. 13.467/2017), é do entendimento do autor deste artigo que foram fulminadas por inconstitucionalidade superveniente as disposições dos arts. 14 a 16 e 18 da Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1970. A partir do momento em que o Estado deixa de financiar a organização sindical dos trabalhadores, por meio de tributos, perde também a contrapartida normativa que justificava a imposição, a ela, de atribuições que a Constituição Federal comina expressamente a ele próprio (art. 5º, LXXIV), pois, diante do novo quadro normativo infralegal, tal exigência caracteriza injustificada e desarrazoada ingerência na atividade sindical, em descompasso com a liberdade garantida no art. 8º, *caput*, da CF.

Ademais, o art. 14, *caput*, da Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994, estabelece que a Defensoria Pública da União atuará junto à Justiça do Trabalho.

A própria Lei n. 5.584/1970, ao reconhecer o impacto patrimonial da obrigação nela prevista, já admitia implicitamente que a assistência judiciária deixasse de ser prestada caso houvesse “comprovado motivo de ordem financeira”, a teor de interpretação *a contrario sensu* do seu art. 19. Atualmente, mesmo que consideradas constitucionais as disposições dos arts. 14 a 16 e 18 da Lei n. 5.584/1970, entende-se que essa escusa de ordem financeira é presumida, pois foi retirada das organizações sindicais, sem qualquer período de transição, uma de suas principais, se não a principal, fontes de custeio.

Tanto pior se torna o quadro quando agora nem mesmo se pode dizer, com certeza, da fonte específica de financiamento – prevista na Lei n. 5.584/1970 para o custeio da assistência judiciária prestada pelo sindicato, nomeadamente os honorários de sucumbência – de que será reversível ao ente sindical, pois o art. 791-A, *caput*, da CLT, com a redação igualmente dada pela reforma trabalhista, estabelece que os honorários sucumbenciais também no processo do trabalho serão devidos ao advogado. Por sua vez, a Lei n. 13.725, de 4 de outubro de 2018, alterou o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, acrescentando dois parágrafos ao art. 22:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se aos honorários assistenciais, compreendidos como os fixados em ações coletivas propostas por entidades de classe em substituição processual, sem prejuízo aos honorários convencionais.

§ 7º Os honorários convencionados com entidades de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades.

Desse modo, revogadas todas as fontes de financiamento para o desencargo desse múnus público, considera-se que os arts. 14 e 18 da Lei n. 5.584/1970 devem seguir o caminho do seu art. 17, que comina aos “promotores públicos” o dever de prestar subsidiariamente a assistência judiciária e perder a vigência.

Se o sindicato quiser atuar em favor de não associados, essa é uma prerrogativa que lhe assiste, a teor do art. 8º, III, da Constituição Federal, conforme o definido em seus estatutos, aos quais cabe decidir se de forma graciosa ou não. Contudo, de maneira alguma pode o Estado, principalmente neste momento de radical transformação na legislação e nas relações coletivas de trabalho, transferir às organizações sindicais uma obrigação que lhe cabe, sem prever qualquer meio para desincumbi-la. Isto terminaria por onerar ainda mais os trabalhadores sindicalizados, desestimulando a sindicalização em um momento em que ela é mais crucial para manter as instituições organizadas de defesa dos trabalhadores.

A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho já possui precedente que homologa o indeferimento liminar de notícia de fato relativa à cobrança de honorários contratuais por sindicato de categoria profissional como condição para a assistência jurídica:

[...] MUDANÇA DE ENTENDIMENTO QUANTO AO DEVER DO SINDICATO PROFISSIONAL PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AOS OBREIROS EM RAZÃO DO FIM DO IMPOSTO SINDICAL PELA LEI N. 13.467/17 (REFORMA TRABALHISTA). OBRIGATORIEDADE QUE NÃO MAIS SE JUSTIFICA NA NOVA ORDEM JURÍDICA. DEVER QUE INCUMBE AO ESTADO ATRAVÉS DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ART. 14 DA LC 80/94. [...]

1. Esta C. Câmara de Coordenação e Revisão, na esteira dos precedentes do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e da Orientação n. 7 da CONALIS, consolidou entendimento pela ilegalidade da cobrança de honorários contratuais por advogado de entidade sindical na prestação da assistência judiciária gratuita aos obreiros.

2. Ocorre que tal cenário se modificou recentemente com o advento da Lei n. 13.467/17 (Reforma Trabalhista), que alterou os arts. 578, 579 e 582 da CLT e pôs fim à obrigatoriedade do recolhimento da contribuição sindical, tornando-a facultativa e devida mediante prévia e expressa autorização dos empregados. Assim, me parece que, diante da nova ordem jurídica, não mais se justifica exigir das entidades sindicais a prestação de assistência judiciária gratuita. Logicamente, os sindicatos conservam a função de representar os trabalhadores, consoante o disposto no art. 492 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467, de 2017, *podendo incluir em seu estatuto a assistência judiciária (gratuita ou não, a seu critério). O que deixou de existir foi a obrigatoriedade legal gratuita*. Neste sentido, com razão o I. Membro oficiante, razão pela qual voto pela homologação do indeferimento da instauração do inquérito civil. Ressalto que o entendimento manifestado acima aplica-se na atualidade, podendo eventualmente ser revisto por esta Câmara de Coordenação e Revisão caso o Poder Judiciário invalide a atual redação da lei no tocante as contribuições sindicais.

[...]

4. Arquivamento homologado²⁰. (Grifo nosso).

20 BRASIL. Ministério Público do Trabalho. *Notícia de fato n. 00459.2017.04.004-7*. Noticiante: 1ª Vara do Trabalho de Pelotas. Noticiado: Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde de Pelotas. Relatora: Procuradora Regional do Trabalho Junia Bonfante Raymundo. Brasília, 24 maio 2018. Voto da Procuradora Regional do Trabalho Junia Bonfante Raymundo. Disponível em: <https://www.pgt.mpt.mp.br/externo/ccr/proxy.php?doc=aHR0cHM6Ly9tcHRkaWdpdGFsLWN>

3.2 A inconstitucionalidade da vedação ao exercício de atividade econômica por entidades sindicais

Dispositivo original da Consolidação das Leis do Trabalho, jamais alterado ou revogado expressamente, prevê:

Art. 564 - Às entidades sindicais, sendo-lhes peculiar e essencial a atribuição representativa e coordenadora das correspondentes categorias ou profissões, é vedado, direta ou indiretamente, o exercício de atividade econômica.

Antes mesmo da reforma trabalhista, Maurício Godinho Delgado (2018, p. 1598) já defendia a incompatibilidade dessa vedação com a ordem constitucional de 1988:

Tais preceitos celetistas vedatórios de atividades sindicais econômicas e políticas foram recebidos pela Constituição de 1988?

A resposta é, seguramente, negativa. [...]

A circunstância de o sindicato exercer atividades econômicas para melhor prover suas funções sindicais melhor se combina, inclusive, com a noção de sindicato livre, pessoa jurídica de direito privado. Ao reverso, a noção de sindicato como braço do Estado, pessoa jurídica de Direito Público ou exercente de atividades estatais, é que se choca com a autonomia econômica da entidade sindical. Neste caso, a proibição de atividades econômicas é um dos instrumentos de controle mais eficazes sobre a organização e vida do sindicalismo – situação incompatível com a regência constitucional deflagrada pelos princípios de liberdade e autonomia sindicais.

A proibição do dispositivo celetista em comento poderia passar pelo exame de sua razoabilidade quando existia a contribuição sindical obrigatória. O Estado proibia às organizações sindicais o exercício de atividade econômica, mas assegurava ele próprio o seu custeio. Com o fim do financiamento estatal dos sindicatos, a

jci5wZ3QubXB0Lm1wLmJyL3Byb2Nlc3NvRWxldHJvbmIjby9kb2N1bWVudG9zL2JhaXhhc19wcm9jZXNzb19lbGV0cm9uaWNvLnBocD9vcDIiYWl4YXJeb2MmaWRBcnF1aXZvPTQxNjc3OSZjb2RpZ29BY2Vzc289UDRXOTIxUVFCM0RWQTIRNA%3D%3D. Acesso em: 5 maio 2019.

vedação tornou-se desproporcional, e qualquer tentativa de compatibilizá-la com a liberdade e a autonomia sindicais resguardadas pela Constituição, insubsistente. Julga-se que seja uma excessiva e discriminatória ingerência do Estado num tipo particular de associação, a sindical, que não encontra paralelo na normatização de outras entidades sem fins lucrativos.

O art. 12, § 3º, da Lei n. 9.532, de 10 de dezembro de 1997, ao definir o que seriam instituições de ensino que não visam ao lucro para fins de imunidade tributária, estatui:

Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

Desde que não distribuam excedentes aos seus dirigentes ou associados, as organizações sindicais conservar-se-ão como entidades de natureza associativa e com finalidade precípua de representação.

A aferição autônoma de recursos a serem aplicados em sua manutenção e no desenvolvimento das suas finalidades, por intermédio do exercício de atividade econômica, é prática de todo compatível com a natureza do sindicato e benéfica às suas funções. Portanto, a vedação celetista não é necessária e tampouco adequada aos fins que se propõe resguardar. Em adendo, com a extinção da contribuição sindical, os prejuízos que essa proibição causa passaram a exceder, sem dúvidas, eventual vantagem que ela viesse a propiciar à atividade sindical.

Com o término da canalização de receitas públicas às associações de coordenação e defesa dos trabalhadores, a sua natureza privada assemelha-se à de outras associações, tornando-se também discriminatório e avesso ao princípio da igualdade que somente aquelas estejam proibidas de gerar recursos no mercado – sobretudo elas, às quais são tão caras a liberdade e a independência para o desempenho de suas finalidades.

Convém eliminar de vez os resquícios normativos derivados da antiga concepção dos sindicatos como entidades paraestatais de colaboração com os Poderes Públicos.

Ao Estado é vedada a exploração direta de atividade econômica, salvo em razão da segurança nacional ou de relevante interesse coletivo (art. 173, *caput*, CF). Se um dia essa ideia justificou a proibição de os sindicatos o fazerem, o fim das suas receitas tributárias e de suas obrigações estatais assinalou decisivamente a obsolescência desse entendimento.

3.3 A superação da jurisprudência pela inconstitucionalidade da contribuição negocial devida por não associados

Como apontado anteriormente, a existência da contribuição sindical obrigatória sempre constituiu óbice ao desenvolvimento de uma discussão madura a respeito da necessidade de custeio dos sindicatos e de seus limites.

Cientes da existência de uma contribuição compulsória e devida sem contrapartidas definidas, juízes consolidaram entendimentos contrários à cobrança de quaisquer outras receitas dos trabalhadores não associados²¹⁻²²⁻²³.

Em agosto de 2014, esboçou-se uma mudança. A maioria dos ministros presentes à sessão plenária do Tribunal Superior

21 BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Súmula n. 666: “A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”.

22 BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, Precedente Normativo n. 119: “A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados”.

23 BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, Orientação Jurisprudencial n. 17, da Seção Especializada em Dissídios Coletivos: “As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados”.

do Trabalho, por 12 votos a 11, posicionou-se favoravelmente à proposta da Comissão de Jurisprudência de alterar o Precedente Normativo n. 119 e cancelar a Orientação Jurisprudencial n. 17 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Conforme notícia veiculada *on-line*, em 20 de agosto 2014, pela Secretaria de Comunicação Social do Tribunal:

O texto encaminhado à Comissão de Jurisprudência, subscrito por 14 dos 27 ministros do TST (atualmente 26, pois uma vaga aguarda nomeação), propunha que *a redação do PN 119 fosse alterada para prever a extensão da contribuição sindical a não associados mediante acordo coletivo, tendo o trabalhador 20 dias para manifestar formalmente sua recusa*. Quanto à OJ 17, a proposta era o cancelamento.

O parecer da Comissão de Jurisprudência foi no sentido de cancelar os dois verbetes, “a fim de permitir à Corte reanalisar amplamente as questões referentes à contribuição assistencial, devendo o direito de oposição e a forma de cobrança serem consolidados em momento futuro, após a catalogação dos necessários precedentes, nos termos das normas regimentais”.

Na sessão de ontem, participaram 23 ministros. Como 12 votaram a favor da mudança e 11 contra, não houve maioria absoluta, como prevê o artigo 62, parágrafo 1º, inciso IV, do Regimento Interno. Assim, embora tenha recebido adesão majoritária dos ministros, a proposta não pôde ser implementada. (FEIJÓ, 2014, grifo nosso).

Todavia, na direção contrária, em fevereiro de 2017, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a sua jurisprudência, em sede de repercussão geral, mantendo o entendimento consolidado do TST pela proibição da extensão a não associados da obrigatoriedade de pagamento de contribuição assistencial prevista em instrumento coletivo.

João Batista Pereira Neto (2017, p. 68-70) nota que a restrição a filiados das cláusulas de convenção ou acordo coletivo com a previsão da taxa de reforço sindical constitui peculiar relativização à autoaplicação das normas coletivas a toda a categoria.

A negociação coletiva envolve custos para o sindicato, com a publicação de editais, mobilização de trabalhadores, deslocamento

de dirigentes, organização de assembleias e assessoria jurídica, por exemplo. Esses gastos, ante a extensão dos efeitos da negociação a todos os trabalhadores, revertem-se em benefício da categoria inteira.

Ademais, embora a negociação ocorra com intervalos regulares, em regra de periodicidade anual, a estrutura permanente do sindicato é indispensável, e seus custos de manutenção, por sua vez, são naturalmente também constantes.

Se o benefício da ação sindical não é restrito a seus filiados, também não podem ser seus ônus, como medida mesma de isonomia e equidade entre os integrantes da categoria.

O sindicato detém, por força da Constituição, poder de representar os trabalhadores para negociar a redução de seu salário e a prorrogação de jornada em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, VI, XIII e XIV).

A reforma trabalhista ampliou os poderes de disposição do sindicato para matérias que lhe eram antes defesas por entendimento jurisprudencial, facultando-lhes barganhar com a redução do intervalo intrajornada; modalidade de registro de jornada de trabalho; enquadramento do grau de insalubridade; e prorrogação de jornada em ambientes insalubres, tudo sem a indicação de contrapartidas recíprocas por parte do polo patronal (art. 611-A, III, X, XI, XII, XIII, e § 2º, CLT).

Resta evidente que, a despeito de dizer o contrário no art. 611-B, XVII, da CLT, a lei concedeu aos sindicatos o poder de negociar até mesmo com a saúde e a segurança dos integrantes da categoria, como, por exemplo, ao definir o grau de insalubridade ou ao autorizar a jornada extraordinária em ambiente insalubre sem a licença da autoridade em saúde e segurança do Ministério do Trabalho.

Nesse cenário normativo, não teria o sindicato poderes de representação suficientes para dispor sobre uma pequena fração do salário de seus representados, sendo esta questão de natureza eminentemente patrimonial? Se a liberdade de associação, na sua dimensão negativa, não lhe é oponível quando pactua a diminuição de jornada com o correlato decréscimo remuneratório (art. 5º,

caput, Lei n. 13.189/2015), ou quando enceta a compulsória suspensão do contrato de trabalho e do respectivo pagamento de salário (*lay-off* do art. 476-A, CLT), com muito menos razão o pode ser quando prevê uma cota de solidariedade. Eventual excesso poderá sempre ser coibido pela via judicial como exercício abusivo de direito, contrário à boa-fé e à finalidade socioeconômica da negociação coletiva (art. 187, Código Civil).

Caberia à jurisprudência definir, na ausência de disciplina legal, qual o limite do valor que poderia ser cobrado a fim de que refletisse uma participação adequada do operário não sindicalizado nos custos da ação sindical, guardando certa proporção com as vantagens auferidas em seu benefício na negociação coletiva.

O art. 7º, XXVI, da Constituição prevê como direito de todos os trabalhadores o “reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho”. Já o art. 8º, VI, estatui a participação obrigatória do sindicato nas negociações de que esses instrumentos são resultantes.

O direito à efetiva negociação coletiva, procedida em igualdade de condições entre os contratantes coletivos, apenas se materializa com sindicatos capazes de, na prática, desempenhar as suas funções de maneira satisfatória. A dimensão financeira inerente à atuação sindical é inegável, bem como a limitação que a falta de recursos pode exercer sobre ela.

A própria constitucionalização do Direito do Trabalho decorre da compreensão de que as pessoas não são seres abstratos, desprendidos do meio concreto em que estão inseridas, e que cabe ao Estado prover, promover e garantir as condições materiais necessárias ao desenvolvimento da sua personalidade. Tais quais os trabalhadores que representam, sindicatos também não são entidades metafísicas desapegadas das prosaicas necessidades e restrições mundanas. E à Constituição interessa que sejam livres e efetivos, com reais condições de proceder à melhoria das condições sociais de sua base na prática, não apenas no plano normativo.

Sobretudo com a adoção do negociado sobre o legislado (art. 611-A, *caput*, CLT), em vez de meio para assegurar a progressiva melhoria da condição social dos trabalhadores (art. 7º, *caput*, CF),

se levadas a cabo por sindicatos enfraquecidos, as negociações coletivas podem se converter em verdadeiras causas de precarização do trabalho ou nem mesmo ocorrer.

Como não pode o trabalhador optar por se excluir, com fundamento na liberdade de associação, do campo de aplicação de normas coletivas mesmo quando versam sobre matérias mais graves do que o desconto em folha de uma taxa de reforço sindical, também quanto a essa parte não se poderia insurgir, ao menos sob o enfoque de uma análise estritamente jurídica da questão.

O Comitê de Liberdade Sindical da OIT tem reiteradamente se manifestado no sentido de que cláusulas de segurança sindical, como as que preveem o pagamento da contribuição negocial por não associados que se beneficiem da barganha coletiva (*agency shop*), não são, em tese, contrárias aos princípios da liberdade sindical nem mesmo em sua dimensão individual e negativa:

366. Em casos em que se havia instituído a dedução das contribuições sindicais e outras formas de segurança sindical, não em virtude da lei, mas de uma cláusula incluída numa convenção coletiva ou de prática estabelecida pelas duas partes, o Comitê negou-se a examinar as alegações, baseando-se na declaração da Comissão de Relações de Trabalho da Conferência Internacional de 1949, na qual se estabelecia que a Convenção nº 87 não deveria ser interpretada no sentido de autorizar ou proibir cláusulas de segurança sindical e que essas questões devem ser resolvidas de acordo com a regulamentação e a prática nacionais. Tendo em vista este esclarecimento, os países, e com mais razão aqueles nos quais existe o pluralismo sindical, não estariam, de modo algum, obrigados, de acordo com a Convenção, a tolerar, seja de fato seja de direito, as cláusulas de segurança sindical, enquanto os demais, que as admitissem, não estariam impedidos de ratificar a Convenção²⁴. (OIT, 1997, p. 84; 2006, p. 77).

O Comitê de Liberdade Sindical entende que é matéria a ser resolvida conforme a “prática e o sistema de relações trabalhistas de

24 Verbete 324 na edição de 1997 da *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*.

cada país” (verbetes 365²⁵). A tradição, até 2017, do modelo sindical brasileiro sempre fora a de contribuição de filiados e não filiados para a manutenção do sindicato, bem como a extensão a todos os integrantes da categoria dos efeitos da negociação coletiva. Ademais, são inerentes ao sistema de relações trabalhistas nacional a compulsoriedade de representação, a unicidade sindical e a autoaplicação das normas coletivas.

Enquanto persistir esse cenário, a admissibilidade da contribuição negocial é um pressuposto lógico do modelo sindical para que se torne funcional, pois é meio indispensável para garantir a real equivalência entre os contratantes coletivos. Do contrário, a negociação pode se degenerar em método de aviltamento das condições de trabalho, dada a reprodução, no âmbito coletivo, da mesma disparidade de poder que existe entre empregados e empregadores nas suas relações individuais, sem a possibilidade de oposição por parte dos empregados ao quanto pactuado pelo sindicato único.

O sistema constitucional concebe e prestigia o trabalhador como ser coletivo. Por meio da convenção ou acordo celebrado pelo sindicato, também expressa a sua vontade. Tensões entre os direitos individuais e coletivos não são particularidades do Direito do Trabalho. Desde que observado o sentido da progressividade dos direitos sociais (art. 7º, *caput*, CF), entretanto, em uma ponderação de valores, prestigiar a validade da vontade coletiva, no cenário pós-reforma trabalhista, a fim de descontar em folha uma contribuição pelos custos e benefícios da negociação com o polo patronal, é solução compromissória que impõe sacrifício bastante pequeno aos trabalhadores individualmente considerados se cotejado à grande vantagem para a sua organização enquanto ser coletivo.

Houvesse a Constituição prestigiado a liberdade sindical, no seu aspecto negativo, em tal monta, de modo a não admitir relativizações, não teria ela própria mantido a unicidade, o que se julga a maior violência ao princípio, esta, sim, declarada pela OIT como incompatível com a Convenção 87. Tampouco haveria recepcionado a contribuição sindical obrigatória. Na ponderação de valores e princípios feita

25 Enunciado 323 na edição de 1997.

pelo legislador constituinte, a liberdade associativa na sua dimensão negativa sofreu restrições até mais severas do que a representada pela cota de solidariedade, com o fito de favorecer o fortalecimento das entidades coletivas de defesa e coordenação dos trabalhadores.

Entende-se que a anterior obrigatoriedade da contribuição sindical desempenhou papel importante, de modo que os juízes considerassem um abuso a instituição de outra fonte compulsória de receita a ser suportada pelos trabalhadores não associados, quando já existente o imposto sindical. Então, poder-se-ia argumentar que, no conflito entre os interesses individuais e coletivos, a pretensão sindical de cobrança não passaria pelo teste de sua proporcionalidade. Não era, ademais, a criação de outra forma compulsória de custeio necessária, tornando ilícita a relativização da liberdade sindical nas suas dimensões individual e negativa. Contudo, aquelas circunstâncias fáticas e jurídicas passaram por profunda modificação com a reforma trabalhista.

Nos termos do art. 896-C, § 17, da CLT: “Caberá revisão da decisão firmada em julgamento de recursos repetitivos quando se alterar a situação econômica, social ou jurídica [...]”.

Uma interpretação sistemática das normas legais e constitucionais que regem as relações coletivas de trabalho no Brasil autoriza, desde já, a revisão dos entendimentos jurisprudenciais contrários à pactuação da contribuição assistencial, exigível de toda a categoria, em instrumentos coletivos.

O legislador infraconstitucional, com a introdução do art. 611-B, XXVI, na CLT, pretendeu ele próprio proceder a uma ponderação autêntica dos princípios constitucionais, reputando a liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador incompatível com a cota de solidariedade.

De início, convém sublinhar a opção do Congresso Nacional por, em uma matéria em que se esforçou para revogar legislativamente vários enunciados da jurisprudência consolidada do TST²⁶,

26 Por exemplo, Súmula n. 437, II, e Súmula n. 85, VI, do TST, revogados pelo art. 611-A, III e XIII, da CLT.

manter justamente o entendimento que, descontextualizado após a reforma trabalhista, representaria mais um golpe à sustentação financeira dos sindicatos de trabalhadores, fechando-lhes a alternativa mais óbvia à contribuição sindical obrigatória.

Contudo, ao Poder Judiciário cabe resguardar a sua prerrogativa de proceder à ponderação final entre valores constitucionais. Esse dispositivo, no quadro fático e legal implementado pela Lei n. 13.467/2017, conjugado com o modelo sindical adotado pela Constituição, constitui desarrazoada restrição à autonomia da vontade coletiva, afrontando o direito ao reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI, CF) bem como à livre e efetiva atuação sindical (art. 8º, I, CF). Motivo pelo qual se entende tal dispositivo como inconstitucional, ao menos enquanto mantidas a unicidade e a autoaplicação das normas coletivas, a revelar uma escala de valores constitucionais que prestigia o fortalecimento da atuação coletiva obreira sobre a liberdade associativa individual.

3.4 Da autorização assemblear como requisito suficiente para o desconto da contribuição sindical, ressalvado o direito de oposição

Existe controvérsia sobre a forma em que a autorização para desconto da contribuição sindical pode ser manifestada validamente.

Conforme Nota Técnica n. 1, de 27 de abril de 2018, da Coordenadoria Nacional de Promoção de Liberdade Sindical do Ministério Público do Trabalho (p. 8), “nas seis oportunidades em que o legislador recorre à expressão autorização prévia e expressa, em nenhuma delas se apura a expressão individual (CLT, arts. 578, 579, 582, 583, 602, 611-B, XXVI)”²⁷.

27 BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Coordenadoria Nacional de Promoção de Liberdade Sindical. *Nota Técnica n. 1*. Brasília, 27 abr. 2018. Disponível em: http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/3700ed1f-5e75-4aa1-a97a-9546e94fe7e4/Nota+Tecnica_n_1-2018_CONALIS-MPT-Contribuicao+Sindical-27-04-2018-assinada.pdf?CVID=mcoaAW5&MOD=AJPERES. Acesso em: 18 ago. 2018.

Desse modo, sustenta-se que a autorização exigida pela lei para desconto da contribuição sindical em folha pode ser expressa em assembleia geral especificamente convocada para esse fim e aberta à participação de não filiados, visto que a manifestação de vontade exigida dos trabalhadores é passível de ser dada coletivamente, na esteira da valorização da autonomia da vontade coletiva albergada no art. 8º, IV, da Constituição Federal.

Nesse sentido também são a Nota Técnica n. 2/GAB/SRT do Ministério do Trabalho²⁸, já revogada, e o Enunciado 38 da II Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA)²⁹.

No entanto, segundo a nova conformação legal da contribuição sindical, ela deve decorrer da vontade do trabalhador de, verdadeiramente, contribuir com o sindicato, podendo essa manifestação volitiva ser expressa de maneira coletiva e, tacitamente, acatada no campo individual. Destarte, é da compreensão do autor deste artigo que assiste ao empregado a faculdade de, expressamente, opor-se à cobrança, dentro de prazo razoável fixado pela assembleia geral, após a publicação adequada da sua decisão.

Com efeito, não faz sentido sustentar o caráter voluntário de uma contribuição que pode ser descontada a despeito de protestos expressos de quem a pagará. A denominação da contribuição, neste caso, continuaria um eufemismo, e sua exigibilidade seria de difícil

28 BRASIL. Ministério do Trabalho. Secretaria de Relações do Trabalho. *Nota Técnica n. 2/GAB/SRT*. Brasília, 16 mar. 2018. Disponível em: <http://www.diap.org.br/images/stories/nota-tecnica-srt-contribuicao-sindical.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2018.

29 Enunciado 38, ANAMATRA: “CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. I – É lícita a autorização coletiva prévia e expressa para o desconto das contribuições sindical e assistencial, mediante assembleia geral, nos termos do estatuto, se obtida mediante convocação de toda a categoria representada especificamente para esse fim, independentemente de associação e sindicalização. II – A decisão da assembleia geral será obrigatória para toda a categoria, no caso das convenções coletivas, ou para todos os empregados das empresas signatárias do acordo coletivo de trabalho. III – O poder de controle do empregador sobre o desconto da contribuição sindical é incompatível com o *caput* do art. 8º da Constituição Federal e com o art. 1º da Convenção 98 da OIT, por violar os princípios da liberdade e da autonomia sindical e da coibição aos atos antissindicais”.

equacionamento jurídico, uma vez que preservaria as características de tributo sem, no entanto, ostentar mais a natureza de um.

Remonta-se neste ponto àquele direito de oposição previsto no art. 5, § 2º, do Decreto n. 21.761, de 23 de agosto de 1932, quanto à convenção coletiva aprovada sem consentimento do integrante da categoria.

Essa parece ser a interpretação mais consentânea com os parâmetros internacionais.

Durante a análise do caso 1612 (OIT, 1993), contra a República Bolivariana da Venezuela, o Comitê de Liberdade Sindical recomendou que a lei nacional fosse alterada para que a possibilidade de exigir contribuições de trabalhadores não sindicalizados abrangidos pela negociação coletiva resultasse de acordo entre ambas as partes convenientes, e não apenas do sindicato unilateralmente, bem como que constasse do instrumento coletivo.

4 Considerações finais

O modelo corporativo de organização do sindicalismo no Brasil perdeu mais um de seus sustentáculos com o fim da contribuição sindical obrigatória – a par da extinção da carta sindical, da representação classista na Justiça do Trabalho e da restrição ao poder normativo desta Especializada.

Cada vez que um dos pilares desse modelo é extinto, sem a reforma global do sistema a fim de conformá-lo às recomendações da Organização Internacional do Trabalho, ele se torna mais incoerente e disfuncional. Contudo, tal quais as outras medidas de superação do sindicalismo corporativo, entende-se a extinção do financiamento sindical pelo Estado como um passo, ainda que tímido, na direção da liberdade sindical plena preconizada pela Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho.

O tributo foi extinto de maneira abrupta, no contexto de uma reforma incompleta, cuja intenção provável dos autores era o enfraquecimento do poder sindical. Entretanto, as transformações históricas raramente ocorrem de modo ideal. São improvisadas, parciais, resultados de acordos de conveniência e interesses mais diversos,

muitas vezes pouco republicanos. Quando ensejam evoluções, no entanto, têm de ser aproveitadas.

Se bem compreendida pela jurisprudência, com a adoção dos entendimentos defendidos no terceiro capítulo deste artigo, a súbita e radical mudança promovida no custeio sindical pela Lei n. 13.467/2017 pode ter atenuada a dramaticidade dos seus efeitos sobre a atual estrutura do sindicalismo, abrindo-lhe alternativas de financiamento alinhadas com padrões internacionais aceitos pela OIT ao tempo em que a livra de deveres e vedações incompatíveis com a liberdade sindical.

Referências

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Enunciados aprovados na 2ª Jornada. In: JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. 2. 2017, Brasília. *Enunciados* [...]. Brasília: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, 2017. Disponível em: <http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis1.asp>. Acesso em: 18 ago. 2018.

CASAGRANDE, Cássio. Associar a CLT ao fascismo é uma mistificação da História. *JOTA*, São Paulo, 6 ago. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/o-mundo-fora-dos-autos/associar-a-clt-ao-fascismo-e-uma-mistificacao-da-historia-06082018>. Acesso em: 18 ago. 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho: obra revista, atualizada e ampliada, conforme Lei n. 13.467/17 e MPr. n. 808/17*. 17. ed. São Paulo: LTr, 2018.

DI CUNTO, Raphael; MARTINS, Arícia. Arrecadação das entidades de trabalhadores com imposto sindical diminui 80% em 2018. *Valor Econômico*, Brasília, 4 maio 2018. Disponível em: <https://www.valor.com.br/brasil/5501555/arrecadacao-das-entidades-de-trabalhadores-com-imposto-sindical-diminui-80-em-2018>. Acesso em: 18 ago. 2018.

FEIJÓ, Carmem. Falta de maioria absoluta impede TST de alterar jurisprudência sobre contribuição assistencial. *Secretaria de Comunicação Social do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, 20 ago. 2014. Disponível em: http://www.tst.jus.br/en/home?p_p_id=15&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_15_struts_action=%2Fjournal%2Fview_article&_15_groupId=10157&_15_articleId=9924819&_15_version=1.5. Acesso em: 18 ago. 2018.

KALIL, Renan Bernardi. Avanços e perspectivas do direito constitucional do trabalho: uma análise sob a ótica do direito coletivo do trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 79, n. 4, p. 183-213, out./dez. 2013. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/55994>. Acesso em: 18 ago. 2018.

MIGOWSKI, Eduardo. Se você acreditou que a CLT é fascista, você precisa estudar história. *Voyager*, 8 maio 2017. Disponível em: <https://voyager1.net/historia/a-clt-nao-e-fascista/>. Acesso em: 18 ago. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Freedom of Association Committee of the Governing Body. *Report n. 265, June 1989, case 1487 (Brazil)*. Geneva: [s. l.], 1989. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:2901820. Acesso em: 18 ago. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Freedom of association: digest of decisions and principles of the Freedom of Association Committee of the Governing Body of the ILO*. 5. ed. Geneva: [s. l.], 2006. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/publication/wcms_090632.pdf. Acesso em: 18 ago. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Liberdade sindical: recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. Tradução de Edilson Alkmim Cunha. Brasília, 1997. Disponível em: <https://www.ilo.org/public/pt/biblio/download.do>

www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_231054/lang--pt/index.htm. Acesso em: 18 ago. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Report n. 290, June 1993, case 1612 (Bolivarian Republic of Venezuela)*. Geneva: [s. l.], 1993. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:50002:0::NO:50002:P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:2902287. Acesso em: 18 ago. 2018.

PEREIRA NETO, João Batista. *O sistema brasileiro de unicidade sindical e compulsoriedade de representação*. São Paulo: LTr, 2017.

RODRIGUES, Leôncio Martins. *Destino do sindicalismo*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009. Disponível em: http://www.bvce.org.br/DownloadArquivo.asp?Arquivo=RODRIGUES_Destino_do_sindicalismo.pdf. Acesso em: 18 ago. 2018.